



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2020. Publicação: 18/11/2020. Edição nº 213/2020.

Promotor de Justiça  
Matrícula 1071893

Documento assinado. Buriticupu, 16/11/2020 11:34 (FELIPE AUGUSTO ROTONDO)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.  
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade>  
informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ªPJBUR,  
Número do Documento 342020 e Código de Validação 83E6F9BF6A.

IMPERATRIZ

## REC-1ªPJEITZ - 82020

Código de validação: F811C3499B

Destinatários: Prefeito, Secretária Municipal de Assistência Social e Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz.

Ementa: Recomenda-se a adoção de providências para colaboração com a Controladoria Geral da União e o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na identificação e notificação de servidores que receberam indevidamente o benefício do auxílio emergencial O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda, CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que o Auxílio Emergencial é um benefício financeiro concedido pelo Governo Federal e que tem por objetivo fornecer proteção emergencial no enfrentamento à crise causada pela pandemia do Coronavírus - COVID 19, em conformidade com a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei nº 13.982/2020 prevê como beneficiário do auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, o trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos: I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; II - não tenha emprego formal ativo; III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família; IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos; V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e VI - que exerça atividade na condição de: a) microempreendedor individual (MEI); b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de auto declaração, cumpra o requisito do inciso IV;

CONSIDERANDO que o parágrafo 5º deste art. 2º, da Lei nº 13.982/2020, considera como empregado formal o empregado com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo;

CONSIDERANDO, portanto, que independentemente do atendimento dos critérios de baixa renda para o CadÚnico ou para o recebimento do benefício do Bolsa Família, o servidor público de qualquer natureza não é elegível para o recebimento do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020;

CONSIDERANDO que o cruzamento de dados realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e pela Controladoria Geral da União (CGU) identificou que agentes públicos estariam recebendo indevidamente o Auxílio Emergencial, conforme os termos da Nota Técnica Conjunta nº 1361/2010/CGU-MA/TCE-MA;

CONSIDERANDO a ocorrência de pagamentos irregulares de Auxílio Emergencial a agentes públicos vinculados órgãos e entidades fiscalizadas e estas precisam ter conhecimento de quais servidores ativos, inativos ou pensionistas cometeram ilícito para apuração das infrações administrativas;

CONSIDERANDO que as condutas de solicitação e de recebimento mediante a inserção ou declaração de informações falsas em sistemas de solicitação do benefício, podem caracterizar os crimes de falsidade ideológica e de estelionato, além de configurarem possíveis infrações disciplinares a serem analisadas no âmbito da respectiva Unidade Fiscalizada;

CONSIDERANDO que a Decisão Normativa TCE/MA nº 37/2020, que trata da devolução de valores indevidamente recebidos por servidores ativos, inativos e pensionistas, estaduais e municipais, a título de Auxílio Emergencial, recomenda aos fiscalizados estaduais e municipais a instarem processo administrativo disciplinar, observando a legislação correlata em virtude do ato de



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2020. Publicação: 18/11/2020. Edição nº 213/2020.

recebimento de Auxílio Emergencial configurar infração disciplinar, que deva ser apurada no âmbito da respectiva Unidade Fiscalizada;

CONSIDERANDO que, através dos CPFs dos beneficiários, evidenciaram-se indícios de fraude no processo de inscrição e recebimento de auxílio emergencial por agentes públicos do Município de Imperatriz;

CONSIDERANDO que, por já ser cadastrado no CadÚnico e/ou beneficiário do Bolsa Família, o servidor pode vir a receber o benefício de forma automática;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão do CadÚnico, para verificação de eventuais desatualizações, omissões ou irregularidades na manutenção de cadastros ativos de cidadãos que possuem vínculos funcionais ou contratuais com o município de Imperatriz;

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Imperatriz, a Ilustríssima Senhora Secretária Municipal de Assistência Social, e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz, o seguinte:

Ao Prefeito do Município de Imperatriz, Francisco de Assis Andrade Ramos:

1) Num prazo de até 20 dias, realize a identificação de todos os agentes públicos, cujos CPF's constam NO PAINEL DE VÍNCULOS DO SAAP – AUXÍLIO EMERGENCIAL, elaborando relatório com:

a) qualificação;

b) vínculo (estatutário, temporário, comissionado, eletivo etc.)

c) data da posse/contrato/nomeação

c) lotação

d) data do desligamento, exoneração ou rescisão contratual (se for o caso);

2) Até 05 dias após o encerramento do prazo anterior, encaminhe este relatório para esta Promotoria de Justiça, acompanhado das fichas funcionais dos servidores listados;

3) Até 10 dias após o encerramento do prazo do item 01, notifique os servidores com vínculo ainda ativo e constantes do relatório para que, num prazo não superior a 10 dias, justifiquem o pedido/recebimento do auxílio emergencial, e para que promovam e comprovem a devolução voluntária dos valores, conforme orientação constante da Decisão Normativa TCE/MA nº 37 de 29 de julho de 2020.

4) Até 05 dias após o encerramento do prazo do item 03, encaminhe para esta Promotoria de Justiça cópia de todas as justificativas e do comprovante de devolução dos valores apresentados;

Ao Presidente da Câmara Municipal, José Carlos Soares Barros :

1) Num prazo de até 20 dias, realize a identificação do servidor, cujo CPF consta NO PAINEL DE VÍNCULOS DO SAAP – AUXÍLIO EMERGENCIAL, elaborando relatório com:

a) qualificação;

b) vínculo (estatutário, temporário, comissionado, eletivo etc.)

c) data da posse/contrato/nomeação

c) lotação

d) data do desligamento, exoneração ou rescisão contratual (se for o caso);

2) Até 05 dias após o encerramento do prazo anterior, encaminhe este relatório para esta Promotoria, acompanhado da ficha funcional do servidor listado;

3) Até 10 dias após o encerramento do prazo do item 01, notifique o servidor com vínculo ainda ativo e constante do relatório para que, num prazo não superior a 10 dias, justifique o pedido/recebimento do auxílio emergencial, e para que promova e comprove a devolução voluntária dos valores, conforme orientação constante da Decisão Normativa TCE/MA nº 37 de 29 de julho de 2020.

4) Até 05 dias após o encerramento do prazo do item 03, encaminhe para esta Promotoria de Justiça cópia da justificativa e do comprovante de devolução dos valores apresentado;

À Secretária Municipal de Assistência Social, Janaína Araújo Ramos:

1) Num prazo de até 30 dias, realize a revisão no CadÚnico de todos os cadastros dos servidores municipais constantes das listagens anexas, e, ao final, elabore relatório, informando quais estão regulares por atendimento dos requisitos; quais estão irregulares por desatendimento dos requisitos; quais foram cancelados e por quais motivos; as sanções eventualmente previstas e aplicadas; quais deles percebem algum outro benefício assistencial (independentemente da fonte pagadora – seja Federal, Estadual ou Municipal), indicando, se for o caso, qual benefício é percebido pelo agente público.

2) Até 05 dias após o término do prazo do item anterior, encaminhe o relatório, as informações e os comprovantes pertinentes para esta Promotoria de Justiça;

REQUISITA-SE, outrossim, ao Prefeito, à Secretária e ao Presidente da Câmara Municipal que informem ao Ministério Público, em até 05 dias (a contar do recebimento desta recomendação), se acatam ou não esta recomendação e se realizarão as providências nela constantes e nos prazos especificados.

Imperatriz/MA, 11 de novembro de 2020.

\* Assinado eletronicamente  
NAHYMA RIBEIRO ABAS  
Promotora de Justiça  
Matrícula 1066182

Documento assinado. Imperatriz, 12/11/2020 10:11 (NAHYMA RIBEIRO ABAS)



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2020. Publicação: 18/11/2020. Edição nº 213/2020.

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.  
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade>  
informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ºPJEITZ,  
Número do Documento 82020 e Código de Validação F811C3499B.

## REC-1ºPJEITZ - 92020

Código de validação: AE1870EF8E

### RECOMENDAÇÃO

Destinatários: Prefeita, Secretária Municipal de Assistência Social e Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios.

Ementa: Recomenda-se a adoção de providências para colaboração com a Controladoria Geral da União e o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na identificação e notificação de servidores que receberam indevidamente o benefício do auxílio emergencial. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda, CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que o Auxílio Emergencial é um benefício financeiro concedido pelo Governo Federal e que tem por objetivo fornecer proteção emergencial no enfrentamento à crise causada pela pandemia do Coronavírus - COVID 19, em conformidade com a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei nº 13.982/2020 prevê como beneficiário do auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, o trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos: I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; II - não tenha emprego formal ativo; III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressaltado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família; IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos; V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e VI - que exerça atividade na condição de: a) microempreendedor individual (MEI); b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de auto declaração, cumpra o requisito do inciso IV;

CONSIDERANDO que o parágrafo 5º deste art. 2º, da Lei nº 13.982/2020, considera como empregado formal o empregado com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo;

CONSIDERANDO, portanto, que independentemente do atendimento dos critérios de baixa renda para o CadÚnico ou para o recebimento do benefício do Bolsa Família, o servidor público de qualquer natureza não é elegível para o recebimento do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020;

CONSIDERANDO que o cruzamento de dados realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e pela Controladoria Geral da União (CGU) identificou que agentes públicos estariam recebendo indevidamente o Auxílio Emergencial, conforme os termos da Nota Técnica Conjunta nº 1361/2010/CGU-MA/TCE-MA;

CONSIDERANDO a ocorrência de pagamentos irregulares de Auxílio Emergencial a agentes públicos vinculados órgãos e entidades fiscalizadas e estas precisam ter conhecimento de quais servidores ativos, inativos ou pensionistas cometeram ilícito para apuração das infrações administrativas;

CONSIDERANDO que as condutas de solicitação e de recebimento mediante a inserção ou declaração de informações falsas em sistemas de solicitação do benefício, podem caracterizar os crimes de falsidade ideológica e de estelionato, além de configurarem possíveis infrações disciplinares a serem analisadas no âmbito da respectiva Unidade Fiscalizada;

CONSIDERANDO que a Decisão Normativa TCE/MA nº 37/2020, que trata da devolução de valores indevidamente recebidos por servidores ativos, inativos e pensionistas, estaduais e municipais, a título de Auxílio Emergencial, recomenda aos fiscalizados estaduais e municipais a instaurarem processo administrativo disciplinar, observando a legislação correlata em virtude do ato de recebimento de Auxílio Emergencial configurar infração disciplinar, que deva ser apurada no âmbito da respectiva Unidade Fiscalizada;

CONSIDERANDO que, através dos CPFs dos beneficiários, evidenciaram-se indícios de fraude no processo de inscrição e recebimento de auxílio emergencial por agentes públicos do Município de Vila Nova dos Martírios;